



PUBLICADO (A) NA SESSÃO

28, 08, 14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10.510
(28.08.2014)

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 983-48.2014.6.02.0000 –
CLASSE 42

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
(PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS ADVOGADO:

ADVOGADO: Luciano Guimarães Mata e outros

RECORRENTE: JOSÉ RENAN VASCONCELOS FILHO.

ADVOGADO: Luciano Guimarães Mata e outros

RECORRIDO: COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE
ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO
POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA.
DIVULGAÇÃO DE AÇÕES E PLANOS DE
GOVERNO. EXALTAÇÃO DE QUALIDADES.
VEICULAÇÃO EM JORNAL DO PARTIDO.
GRANDE QUANTIDADE DE IMPRESSOS.
ADEQUAÇÃO DA MULTA COMINADA.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os
Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por
unanimidade de votos**, em conhecer do presente recurso, para dar provimento parcial,
nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió/AL, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2014.

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por JOSÉ RENAN VASCONCELOS FILHO E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB), em face da decisão monocrática que julgou procedente a representação proposta pela COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS", que noticiou a prática de propaganda extemporânea, decorrente da veiculação de reportagens em uma tiragem de 60.000 (sessenta mil) exemplares do então pré-candidato acima mencionado, cujo conteúdo elevava o seu nome como a melhor opção para governar Alagoas. Visa a reforma da decisão no sentido de ser considerada improcedente a representação ou reduzida a multa cominada para R\$ 14.400,00 (quatorze mil reais) para cada representado, ou seja R\$ 28.800,00 (vinte oito mil e oitocentos reais) solidariamente.

A representação foi julgada procedente, sob o fundamento de que restou caracterizada a propaganda extemporânea, uma vez que o jornal periódico exaltou veementemente as qualidades do pré-candidato RENAN FILHO, que o levariam a ser o melhor nome para disputar o cargo pleiteado.

Os Representados embargaram a decisão, alegando que houve erro material no julgado, argumentando que a nota fiscal, anexada à defesa, discrimina dois valores, eis que o custo do periódico foi de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil), e não de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos).

Os embargos foram rejeitados, ante a motivação de que não houve erro material, posto que não restou clara a discriminação dos valores postos na nota fiscal.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se opinando pela manutenção da decisão e da multa cominada.

de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática deve prevalecer, no tocante aos fatos, eis que restou caracterizada a propaganda extemporânea.

É importante frisar a regra contida no “caput” do art. 36 Lei das Eleições: A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

No caso em testilha, os representados realizaram a distribuição de um jornal periódico, em maio do corrente ano, destacando em todas as páginas a pré-candidatura do então candidato ao Governo do Estado, RENAN CALHEIROS FILHO, flagrantemente exaltando suas qualidades como melhor candidato, senão vejamos alguns destaques :

Presidente do PMDB Mulher – JULIANA ALMEIDA: “Renan filho como pré-candidato ao governo nos dá mais ânimo e a certeza de um novo momento. Seremos protagonistas na construção deste projeto”.

Presidente do PMDB Jovem – MELINA FREITAS: “Temos total confiança no compromisso de Renan filho com os jovens alagoanos. Suas ações e ideias nos dão essa certeza. Estaremos presentes na campanha”.

Presidente do PMDB Sindical – JOGELSON VERAS: “Renan Filho é jovem, dinâmico, habituado a lidar com os movimentos sociais. É o melhor para Alagoas porque é comprometido com os trabalhadores”.

Porquanto, em que pese os argumentos da defesa trazendo baila as exceções contidas nos incisos II e III do citado artigo, estes excluem textualmente da caracterização de propaganda eleitoral extemporânea a realização de prévias partidárias ou de encontros, seminários ou congressos pra tratar da organização dos processos

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

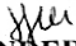
eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando as eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária. Observa-se que pelo número de impressos, num total de 60.000 (sessenta mil) exemplares, o objetivo claro não foi a distribuição tão somente aos filiados, que em Alagoas não excede a 13.000 (treze mil), mas sim ao conhecimento geral.

No tocante ao pedido de redução da multa cominada, analisando atentamente a nota fiscal relativa ao pagamento do impresso, verifico que assiste razão aos recorrentes, considerando que após realizar uma simples operação aritmética, multiplicando o valor de R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) por 60.000 (sessenta mil) unidades, chega-se ao total de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos).

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO ELEITORAL, PARA DAR-LE PROVIMENTO PARCIAL, mantendo a decisão monocrática, tão somente reduzindo o valor da multa para R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos) reais, aplicando-se sanção pecuniária correspondente à metade deste valor, a saber, R\$ 14.400,00 (quatorze mil reais) para cada um dos recorrentes, conforme discriminado na nota fiscal anexada aos autos, tudo nos exatos termos do § 3º, do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Maceió/AL, 28 de agosto de 2014.


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 983-48.2014.6.02.0000

Prot. 13.265/2014

ORIGEM; MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/08/2014 (SESSÃO Nº 77/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS
RECORRENTE(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) -
ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS
(PP/PSB/PPS/PR/PSL/PSDC/PRP/SD/DEM)
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para dar provimento parcial, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 15.510, de 28/8/2014). Sustentação oral dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Luiz Guilherme de Meló Lopes.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários